

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: o4mxfstn SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/08/2020 Proposta de emenda à Constituição nº 16/2020 Protocolo nº 5938/2020 Processo nº 1090/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>		

Altera o Artigo 131 da Constituição do Estado do Mato Grosso.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Art. 131 da Constituição do Estado de Mato Grosso passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131. Compete ao Estado explorar diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização a prestação de serviços públicos.

§ 1º A permissão ou concessão para a prestação de serviços públicos, sempre mediante licitação, será regulada por lei, que disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e reversão de concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;


III - tarifas que permitam cobrir o custo, a depreciação dos equipamentos e os investimentos na melhoria e a expansão dos serviços;

IV - a obrigatoriedade de manter o serviço adequado;

V - a reversão dos bens vinculados ao serviço público objeto de concessão ou permissão.

§ 2º Os contratos de concessão e permissão de serviços públicos serão firmados por prazo determinado.

§ 3º A cassação de concessão e permissão de serviço público inabilitará, em qualquer hipótese, a participação do concessionário ou permissionário em nova concorrência pública para serviços da mesma natureza.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

§4º A exploração dos serviços públicos mediante autorização deve observar os princípios da eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação, na forma da lei, precedida de procedimento que garanta publicidade, transparência e igualdade de acesso aos interessados.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a proposta de alteração do texto da Constituição Estadual como forma de adequar a disciplina sobre a prestação de serviços públicos ao ordenamento jurídico brasileiro, em especial com o que está previsto no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 sobre o tema.

O texto da Carta Magna da República prevê em seu art. 21, XI e XII, c/c art. 175, *caput*, que os serviços públicos serão explorados de forma indireta mediante três regimes jurídicos: concessão, permissão ou autorização, os quais terão seus contornos definidos pela legislação ordinária. O único traço distintivo definido no texto constitucional se refere à aplicação de licitação os casos de concessão e permissão, conforme segue:

Art. 21. Compete à União: [...]

*XI—explorar, diretamente ou **mediante autorização, concessão ou permissão**, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;*

*XII—explorar, diretamente ou **mediante autorização, concessão ou permissão**: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária; d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; f) os portos marítimos, fluviais e lacustres; [...].*

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, **diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos.*

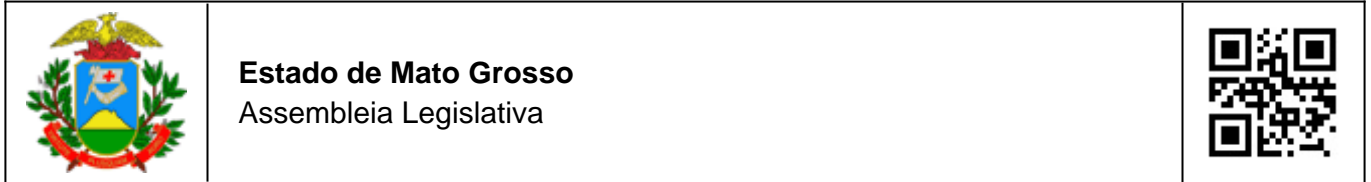
Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.



A Constituição Federal de 1988 assegura, portanto, a possibilidade de tais serviços de titularidade estatal serem explorados mediante autorização, competindo ao legislador ordinário estabelecer os contornos deste regime jurídico que deve se mostrar complementar à concessão e à permissão em prol do interesse dos usuários finais por serviços de melhor qualidade, de menores preços e de mais opções de prestadores.

Ademais, a dispensa de realização de licitação para a prestação de serviços mediante autorização não implica a edição de atos arbitrários por parte do Poder Público, e nem que a competitividade e a isonomia na escolha do autorizado para a prestação de serviços públicos será desprezada (SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André. *Onde está o princípio universal da licitação?* In: SUNDFELD, Carlos Ari; JURKSAITIS, Guilherme Jardim. *Contratos Públicos e Direito Administrativo*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2015, p. 21 – 25). Antes, referida dispensa constitucional lida à luz da natureza do instituto da autorização revela que a Constituição de 1988 concede ao legislador a liberdade para que preveja procedimentos outros que assegurem a competitividade e a isonomia, não sendo obrigatória a realização da licitação:

“Por isso, na autorização prevista nos incs. XI e XII do art. 21, se a competição for possível e a lei não a dispensar, a licitação também é obrigatória, por força do art. 37, XXI, da CF, a exemplo da concessão e permissão. Essa autorização é regulamentada na forma das leis que disciplinam cada serviço delegado, e cada uma delas dirá se a autorização é precária, ou não, e se a licitação é dispensável.” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 509).

Tendo em vista esta autorização constitucional, há no ordenamento jurídico exemplos de critérios e procedimentos outros que garantem a isonomia e a competitividade na escolha do autorizado para a prestação de serviços público, como por exemplo: serviços de telecomunicações, infraestrutura de transporte aquaviário, transporte ferroviário de cargas, transporte aéreo, transporte de gás, geração de energia elétrica dentre outros.

Diante do exposto, devemos promover a atualização do art. 131 da Constituição do Estado de Mato Grosso para possibilitar a prestação destes serviços essenciais à população nos diversos regimes jurídicos possíveis, incluindo a autorização, tendo como parâmetro a ordem constitucional prevista na Carta da República.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Agosto de 2020

Eduardo Botelho
Deputado Estadual